



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

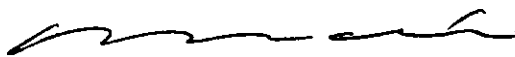
Processo nº : 11080.007727/95-53
Recurso nº : 302-121211
Matéria : ITR
Recorrente : ARTHUR SANTAYANA MASCARENHAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.691

ITR - Recurso Especial . Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72 deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11080.007727/95-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.691

Recurso nº : 302-121211
Recorrente : ARTHUR SANTAYANA MASCARENHAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , por maioria de votos , rejeitou preliminar de nulidade da notificação de lançamento e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, revisando o valor do VTNm constante da notificação de lançamento de fls., o recorrente apresentou o Recurso Especial de fls.73/86 , com base em divergência jurisprudencial a respeito da preliminar.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, sustentando que a chamada notificação de lançamento do ITR não seria, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, por não seguir os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 11080.007727/95-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.691

VOTO

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA

Nesta Turma da CSRF tem-se, inclusive, sido argüida, de ofício, a preliminar de nulidade de lançamento, haja vista que a falta da indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional em notificações emitidas por sistema eletrônico, caracterizam vício formal do título.

Assim sendo, com base no disposto no artigo 6º, inciso I e II da Instrução Normativa SRF nº. 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º. da mesma Instrução Normativa; No disposto no artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº. 94/97, em seu inciso VI, que determina dever constar do lançamento, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; no disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, que somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula; - na jurisprudência do 1o. Conselho de Contribuintes, que houve bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997)." (Acórdão nº. 108.06.420, de 21.02.2001);

e na decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa também segue transcrita:

"IRF-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos- Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Processo nº : 11080.007727/95-53
Acórdão nº : CSRF/03-03.691

VOTO no sentido de ser dado provimento ao recurso especial de fls.73/86,
declarando-se a nulidade do lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões - Brasília, 01 de julho de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ